



Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OFÍCIO Nº 319/2024/SUPES-RJ

Rio de Janeiro/RJ, na data da assinatura digital.

A Sua Senhoria o Senhor,
MAURÍCIO COUTO CESAR JUNIOR
Presidente
Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA
Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade - SEAS
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Avenida Venezuela, nº 110, 5º andar, Saúde
CEP: 20081-312 Rio de Janeiro/RJ
Endereço eletrônico: *ceca.ambiente@yahoo.com.br*

Assunto: Encaminha manifestação à CECA/RJ.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 02022.004113/2020-11.

Senhor Presidente da CECA/RJ,

Senhores e Senhoras Conselheiros da CECA/RJ,

Cumprimentando-os, venho trazer considerações a respeito do **Processo SEI 070007/000.649/2021 – PETRÓLEO BRASILEIRO S.S. – PETROBRAS, que trata de requerimento de Licença de Operação e Recuperação – LOR para operação das unidades de utilidades para suprimento da demanda operacional da Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN), em concomitância com o gerenciamento de áreas contaminadas no Polo GASLUB**, levado à análise da 1111ª Reunião desta Comissão Estadual de Controle Ambiental.

À parte da relevância de referido empreendimento para a economia deste Estado e do Brasil, assim como de seu valor estratégico para o desenvolvimento de sistemas e tecnologias nacionais, há dois fatores de grande relevância que devem ser observados por este colegiado antes do encaminhamento de sua votação.

O primeiro deles é que há uma informação falsa veiculada no presente processo e que poderia induzir os conselheiros a grave erro. Trata-se do item 35 do Quadro 03 - Listagem completa das condições de validade da LI Nº IN001540 (AVB001306 e AVB001474), o qual remete para um subitem XII, onde se lê:

De acordo com o “**Relatório de Atendimento de Condicionantes da Licença de Instalação da UPB do COMPERJ**”, em 04/12/2013 foi celebrado o Termo de Compromisso Parque das Águas (TC nº LI IN001540.35.01/2013) entre a Petrobras e a SEA (atual SEAS), com objetivo de realizar a implantação e manutenção de Unidade de Conservação (UC) na área de transição entre o COMPERJ e a APA Guapimirim, cabendo a empresa apoiar a implantação da UC denominada Parque Natural

Municipal das Águas, com criação atribuída ao município de Guapimirim, através do aporte de R\$ 4.000.000,00. Conforme Carta AB-PGI/COMPERJ/IOA 0038/2015 (sei N° 57995212), em 25/08/2015, após a efetivação do último depósito, **foi solicitada a quitação do respectivo Termo, contudo, ainda não há registros de manifestação por parte da SEAS.**

Como pode ser verificado no texto, **a afirmação de que a obrigação foi cumprida é oriunda de Relatório apresentado pela interessada na licença, quando deveria ser declarada pelo INEA – responsável pela fiscalização do cumprimento da obrigação.** Entretanto, o texto também afirma que a Petrobras solicitou, através de uma carta enviada em 25.08.2015, a declaração de quitação ao INEA, **mas passados 9 anos, referida quitação não foi dada.** Por um único motivo: **absolutamente nada foi efetivado para a implantação do referido Parque Natural Municipal.**

A concessão de uma declaração de quitação da obrigação configuraria expressa venda de certidão falsa, tendo em vista que a obrigação, oriunda de condicionante estabelecida pelo IBAMA/ICMBio no âmbito da emissão da Autorização IBAMA nº 01/2008 para o licenciamento do COMPERJ nunca fora efetivada, mesmo depois de 16 anos da concessão pelo INEA da Licença Prévia para o COMPERJ.

O IBAMA oficiou ao INEA (Ofício nº 252/2024/IBAMA/Supes-RJ) e a esta Comissão Estadual de Controle Ambiental (Ofício nº 253/2024/IBAMA/Supes-RJ) solicitando esclarecimentos com relação a essas medidas mitigadoras em **09.04.2024**, no âmbito do Processo SEI IBAMA nº 02022.002320/2019-90, que trata do Acordo de Cooperação Técnica – ACT através do qual esta autarquia federal delegou ao INEA a competência para conduzir o licenciamento ambiental do COMPERJ, haja vista decisão da Justiça Federal que decretou a competência federal para referido licenciamento. Mas até o momento não foi recebida nenhuma resposta.

Da mesma forma, a condicionante que também definiu a implementação de medidas mitigadoras dos impactos negativos do empreendimento sobre as UCs federais APA de Guapi-Mirim e ESEC da Guanabara, caracterizada na restauração das matas ciliares dos rios Guapiaçu, Macacu e Caceribu, não fora implementada até os dias atuais, consolidando afetações negativas sobre o maior fragmento contínuo de manguezais do Estado do Rio de Janeiro.

Esses dois graves descumprimentos de condicionantes são efetivos impeditivos da concessão de Licença de Operação para as atividades do Polo GasLub e, por si só, já são suficientes para um posicionamento negativo deste colegiado, eis que sua aprovação configuraria conduta tipificada como ilícita por contrariar as normas administrativas reguladoras do licenciamento ambiental.

Porém, há um segundo elemento de extrema importância no relatório submetido à análise do colegiado. Trata-se da afirmação de que “após avaliação técnica por parte do Serviço de Avaliação de Áreas Contaminadas (SERVAAC/GERLRAC), **conforme Parecer Técnico N° 0043/2023, a área do empreendimento foi classificada como Área Contaminada sob Investigação - AI**, sendo concluído pela emissão de Licença de Operação e Recuperação (LOR)”.

No referido relatório consta a informação de que

foi elaborado o Parecer Técnico nº 0043/2023, por parte do SERVAAC, onde foi concluído que a área do empreendimento foi classificada como Área Contaminada sob Investigação - AI, conforme dispõe a Resolução CONAMA N° 420, de 28 de dezembro de 2009, **pois há concentrações de substâncias químicas de interesse na água subterrânea e no solo, acima dos valores de investigação**, fato que fundamenta a emissão de Licença de Operação e Recuperação (LOR), onde deverão ser estabelecidas condicionantes de validade específicas ao aspecto, conforme transcritas no item 8.

No Parecer Técnico em questão, que constata a contaminação do solo e das águas subterrâneas do sítio do Polo GasLub, há um trecho com a seguinte recomendação:

Considerando que se faz necessária a adoção de medidas de controle institucional, tais como, utilização de EPI's nos trabalhadores de obras **de modo a evitar o contato com o solo e a água subterrânea e a não utilização de água subterrânea para qualquer fim.**

As águas subterrâneas da região compõem o lençol freático que abastece de água doce os manguezais da APA de Guapi-Mirim e da ESEC da Guanabara. Portanto, se os trabalhadores não podem ter contato com o solo e com a água subterrânea, a fauna e a flora das unidades de conservação também não deveriam. Se o Parecer Técnico afirma que a água subterrânea não pode ser utilizada para qualquer fim e se essa informação existe desde 2021, por qual motivo o INEA não comunicou o fato ao ICMBio para a adoção conjunta de medidas que evitassem que essa contaminação chegasse às áreas protegidas?

É notório no Processo INEA em análise que a Zona de Amortecimento da ESEC da Guanabara não foi considerada em nenhum momento. Referida ZA sobe a montante dos rios Gaupiaçu, Macacu e Caceribu, sobrepondo-se, portanto, à APA Estadual da Bacia do Rio Macacu, que é expressamente citada como afetada pelo empreendimento. No Processo INEA consta que a UC Estadual foi negligenciada no processo de licenciamento que aprovou a Licença de Instalação. A Gerência de Unidades de Conservação do INEA afirma expressamente que as obras de implantação afetaram diretamente a unidade e que consultá-la agora, na fase de operação, já não é capaz de evitar os efeitos negativos que foram produzidos com a instalação do Polo GasLub. O mesmo ocorre com a ZA da ESEC da Guanabara.

Entretanto, a grave contaminação das águas subterrâneas segue afetando tanto a UC estadual quanto as UCs federais. **A investigação do INEA sobre essa contaminação levou em conta os possíveis danos ambientais sobre a biota das unidades de conservação? Por se tratar de áreas de reprodução de peixes e crustáceos, foram realizadas análises no pescado para detectar se a contaminação da qual trabalhadores devem ser devidamente protegidos com EPIs afetou o pescado, que não tem proteção de equipamentos? Se o pescado e seus processos de reprodução foram afetados, foi analisado o dano social sobre as atividades de subsistência dos pescadores artesanais? Ou mesmo os danos à saúde de quem eventualmente consumiu esse pescado?**

Essas perguntas devem ser respondidas antes da emissão de qualquer licença para a operação do empreendimento, sob pena de se legitimar a consolidação de uma atividade gravemente lesiva ao meio ambiente e à saúde humana – o que viola as regras jurídicas de proteção do meio ambiente.

Esses dois fatores – consideração de informação falsa no processo de licenciamento ambiental e falta de apuração do alcance dos danos socioambientais perpetrados há vários anos na planta do empreendimento – já são bastante suficientes para a adoção por esse colegiado do Princípio da Prevenção, em vigor desde os idos da Conferência de Estocolmo e consolidado em nosso ordenamento no bojo da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA (Lei nº 6.938/81) e do art. 225 da Constituição Federal.

Entretanto, enquanto a CECA se debruça sobre um processo no qual o INEA recomenda a aprovação de uma licença de operação para o Polo GasLub, **a sociedade aguarda ansiosamente a conclusão das investigações que buscam identificar a fonte e os responsáveis pela maior crise hídrica vivenciada pelo Sistema Imunana-Laranjal** que, pela primeira vez em 70 anos, foi obrigado a suspender o abastecimento de água de mais de 2 milhões de pessoas na região leste da Baía de Guanabara.

Mais de 30 dias após esse trágico acidente, nenhuma conclusão foi apontada, tratando-se, segundo as investigações, de um grande mistério tanto relacionado à origem do produto como da autoria de seu despejo. **Haveria nexos causal entre a contaminação do solo e das águas subterrâneas da planta do Polo GasLub com a contaminação da sub-bacia do Macacu pelo tolueno? Haveria efeitos sinérgicos e/ou cumulativos entre as duas ocorrências?**

Não há absolutamente nada no Processo do INEA a respeito do acidente com o tolueno. As duas ocorrências estão na mesma sub-bacia hidrográfica e possuem fortes indícios de correlação. Será que isso não deveria ter sido considerado na análise do pedido de licença de operação pelo Polo GasLub? **O INEA poderia juntar no processo um Parecer Técnico que categoricamente descarte o nexos causal entre os dois incidentes e a incidência de efeitos sinérgicos e cumulativos?**

Sem respostas a essas perguntas e sem a correção de informações falsas veiculadas exclusivamente pela interessada seria extremamente leviano prosseguir com a análise do presente processo.

Por esse motivo, o IBAMA recomenda sua retirada de pauta até que todas essas questões sejam devidamente elucidadas e os descumprimentos de condicionantes sejam superados com compromissos de ajustamento de conduta que efetivamente solucionem os impactos negativos que o empreendimento vem causando às unidades de conservação e ao maior fragmento de manguezais do Estado do Rio de Janeiro.

Seguem anexos a esta petição os seguintes documentos:

- 1. Nota Técnica nº 1/2024/IBAMA/Ditec-RJ/Supes-RJ**, que analisa e constata o descumprimento das condicionantes de mitigação dos impactos negativos do COMPERJ sobre a APA de Guapi-Mirim e a ESEC da Guanabara, na forma da implantação e restauração florestal do Parque Natural Municipal das Águas de Guapimirim e da restauração das matas ciliares dos rios Guapiaçu, Macacu e Caceribu (Processo SEI IBAMA nº 02022.002683/2007-91);
- 2. Ofício nº 252/2024/IBAMA/Supes-RJ**, que solicita ao INEA informações a respeito das condicionantes relacionadas à mitigação dos impactos negativos do COMPERJ sobre a APA de Guapi-Mirim e a ESEC da Guanabara (Processo SEI IBAMA nº 02022.002320/2019-90);
- 3. Ofício nº 253/2024/IBAMA/Supes-RJ**, que solicita à CECA informações a respeito das condicionantes relacionadas à mitigação dos impactos negativos do COMPERJ sobre a APA de Guapi-Mirim e a ESEC da Guanabara (Processo SEI IBAMA nº 02022.002320/2019-90);
- 4. Nota Técnica nº 2/2024/IBAMA/Ditec-RJ/Supes-RJ**, que analisa e sugere o posicionamento do IBAMA em relação ao processo de requerimento de Licença de Operação e Recuperação da UPGN do GasLub na CECA (Processo SEI IBAMA nº 02022.004113/2020-11).

Atenciosamente,

ROGÉRIO GERALDO ROCCO

Superintendente IBAMA/RJ

Portaria de Pessoal GM/MMA nº 1.087, de 1º de Novembro de 2023

DOU em 03/11/2023, Edição 209, Seção 2



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO GERALDO ROCCO, Superintendente**, em 07/05/2024, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **19194246** e o código CRC **E576F118**.